



Constituição e espetáculo: considerações sobre a alienação do direito e o estado de exceção

Constitution and spectacle: considerations on the alienation of law and the state of exception

Fábio Marques Gonçalves*

Murilo Gaspardo**

REFERÊNCIA

GONÇALVES, Fábio Marques; GASPARD, Murilo. Constituição e espetáculo: considerações sobre a alienação do direito e o estado de exceção. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 56, p. 111-135, dez. 2024. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.124974>.

RESUMO

O presente trabalho constrói um quadro reflexivo a partir, fundamentalmente, das obras de Guy Debord e Giorgio Agamben para realizar uma análise da manifestação do direito na era do espetáculo, momento no qual a vida passa a se dar mediada por imagens e mediações. Busca-se, assim, elucidar as implicações desse modo de vida na construção do pensamento jurídico e na aplicação jurisdicional do direito no bojo do Estado Democrático de Direito brasileiro, trazendo-se à discussão alguns casos exemplares apreciados pelo judiciário, de modo a se desvelar o paradigma da administração *espetacular* e *excepcional* da justiça no país. O referencial central da análise desenvolvida na investigação é a biopolítica de Giorgio Agamben, e, metodologicamente, se buscou uma aproximação à reflexão paradigmática desenvolvida por esse autor. A técnica de pesquisa utilizada foi a de revisão bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE

Sociedade do Espectáculo. Biopolítica. Estado de Exceção.

ABSTRACT

The present work builds a reflective framework from, fundamentally, the works of Guy Debord and Giorgio Agamben to carry out an analysis of the manifestation of law in the age of spectacle, a moment in which life begins to be mediated by images and mediatizations. Thus, it seeks to elucidate the implications of this way of life in the construction of legal thought and in the jurisdictional application of law in the midst of the Brazilian Democratic State, bringing to the discussion some exemplary cases appreciated by the judiciary, in order to unveil the paradigm of the spectacular and exceptional administration of justice in the country. The central reference of the analysis developed in the investigation is the biopolitics of Giorgio Agamben, and, methodologically, an approach to the paradigmatic reflection developed by this author was sought. Literature review was the research technique used.

KEYWORDS

Society of Spectacle. Biopolitics. State of Exception.

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. O mundo teledirigido: aproximações sobre a condução espetacular da vida e da política. 3. As farsas de uma juridicidade democrática: o estado democrático espetacular e a construção autoritária da política e do direito. 4. Conclusão. Referências. Dados da publicação.

* Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca/SP. Bolsista CAPES-DS.

** Professor associado da Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca/SP. Livre-docente em Teoria do Estado pela UNESP. Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).





1 INTRODUÇÃO

A reflexão sobre o fenômeno jurídico contemporâneo deve se direcionar às condições de possibilidade de realização das promessas da modernidade, ou seja, daquilo que se consignou, através das lutas políticas modernas, sob o nome “Estado Democrático de Direito”. Desse modo, para uma efetiva reflexão sobre as possibilidades do direito para transformação da realidade de um povo, é necessária ao pensamento a consideração sobre os contextos concretos que devem ser transformados pelo fenômeno jurídico, bem como sobre as circunstâncias sob as quais se poderia perfazer esse derradeiro momento do Estado moderno.

Logo, não se vislumbrará um caminho reflexivo adequado se não se levar em conta a atuação dos meios de comunicação de massas (tanto os tradicionais como os oriundos dos avanços tecnológicos da *internet*), as dinâmicas da informação na sociedade contemporânea e a transformação operada pelas mídias nas dimensões da vida da humanidade (inclusa aí a dimensão jurídica), uma vez que o viver contemporâneo é altamente determinado pelas dinâmicas do avanço tecnológico, sobretudo no campo da comunicação e da informação globais. Por isso, é importante que se reflita sobre a atividade midiática e sua influência no quadro de construção da democracia constitucional – pensando-se sobre sua contribuição para a concretização/impedimento dos direitos dos cidadãos.

Nessa linha, a proposta do presente trabalho é a de estabelecer uma reflexão sobre esse contexto de um modo de vida dominado pelas luzes dos meios de comunicação, bem como, especialmente, sobre os reflexos desse quadro na produção da reflexão jurídica e na aplicação do direito. Por essas sendas, a investigação tenta responder seu questionamento central, qual seja: quais são as transformações operadas no fenômeno jurídico quando de sua inserção nas dinâmicas da “era do espetáculo” (Agamben, 2017a, p. 74-75)?

O trabalho, para tanto, é dividido em dois momentos. Em sua primeira parte, busca-se o delineamento dos dispositivos que conformam a virtualização do cotidiano a partir da construção de um viver mediatizado, em que os meios de comunicação assumem um papel central na condução da vida das pessoas e dos acontecimentos políticos do país, bem como em que as próprias pessoas passam, a partir da domesticação midiática, a reproduzir, “por conta própria”, um modo *imagético* de viver – o que se dá por excelência na “sociedade do espetáculo” (Debord, 2017a). Em seguida, busca-se a aplicação do quadro conceitual construído ao fenômeno jurídico, de modo a explicitar os influxos sofridos pelo direito em um mundo de





luzes, câmeras e virtualizações – trazendo-se à reflexão, a partir de uma abordagem metodológica *paradigmática* (Agamben, 2019), alguns casos recentes, ocorridos no espaço jurídico-político brasileiro, a partir dos quais se pode compreender a construção espetacular do direito e da justiça, bem como a transformação do *estado de exceção* na regra geral das práticas do Estado (especialmente, na atualidade, das práticas do poder judiciário). Pela abordagem paradigmática de tais questões, pretende-se “constituir e tornar inteligível um contexto histórico-problemático mais amplo” (Agamben, 2019, p. 9), no qual, justamente, se mostra a *violência das práticas judiciais* e a manifestação de um *estado de exceção jurisdicional*.

O trabalho se vale, fundamentalmente, das lições de Guy Debord e de Giorgio Agamben para a construção de seu ferramental analítico, que é aplicado a manifestações contemporâneas do fenômeno jurídico-político.

A investigação se deu pela técnica de revisão bibliográfica e buscou sua construção metodológica pela elaboração de um quadro referencial teórico internamente coerente e apto à análise que se buscou desenvolver; teve-se o cuidado de se trazer ao debate autores e conceitos que consignam a transformação operada na filosofia, no século XX, que colocou os novos caminhos pelos quais se passou a pensar a centralidade da linguagem na existência humana, gerando imensos reflexos nas ciências humanas (e no direito).

2 O MUNDO TELEDIRIGIDO: APROXIMAÇÕES SOBRE A CONDUÇÃO ESPETACULAR DA VIDA E DA POLÍTICA

No século XXI, o grande poder das corporações de mídia se faz sentir em todas as dimensões da vida social e política. Os meios de comunicação, na sociedade de massas, realizam a constante interpretação do mundo para os cidadãos das democracias, fazem com que o distante e incógnito se torne próximo e *visualizável* – mesmo que pretendam sustentar que não exista essa hermenêutica da vida, como se fosse possível um acesso direto dos cidadãos aos acontecimentos e não houvesse, realmente, essa intermediação entre as pessoas e os fatos (Morais; Streck, 2014, p.208).

Verdadeiramente, o que ocorre é que, para muitos cidadãos, o mundo é aquele que é capturado pelas lentes e veiculado pelas telas dos dispositivos tecnológicos que tudo sabem e tudo fazem ver – não há vida que não seja aquela *fabricada* e reproduzida pelos meios de comunicação de massas. Dessa maneira, se desvela o imenso poder político das mídias e sua centralidade na condução das populações do mundo para os destinos determinados pelos (poucos) grupos que dominam a comunicação e a circulação de informações na sociedade atual.





Por essa centralidade político-social das mídias é que se pode sustentar que elas adquirem um poder praticamente irrestrito nas sociedades contemporâneas, dirigindo e encenando as *formas-de-vida da sociedade do espetáculo* (Debord, 2017a). Assim, para que se possa colocar adequadamente a questão, é de se destacar que os meios de comunicação se constroem como um novo poder político da sociedade atual, concorrendo com os poderes constituídos do Estado, ou até tomando seu lugar e condicionando sua atuação.

Fundada na teoria política moderna, a clássica figura do príncipe – seu poder e seu lugar – se fez presente em diversos momentos da história das comunidades políticas, seja em sua versão original – o príncipe de Maquiavel, que devia conduzir a política articulando *virtù* e *fortuna* –, ou em outras versões que se realizaram ao longo da história, como o “moderno príncipe” gramsciano – que se consubstanciava no partido político e sua assunção do papel do clássico príncipe de organização dos interesses e condução da política (Ianni, 1999, passim).

Entretanto, com o advento e ampliação do poder dos meios de comunicação, a figura do príncipe sofre uma profunda transformação, de modo que seu lugar, contemporaneamente, passa a ser ocupado pelas mídias e por seu modo de condução da vida política e social dos países – eis o “Príncipe Eletrônico”, “uma das mais notáveis criaturas da mídia, isto é, da indústria cultural” (Ianni, 1999, p. 24). No século XXI, os modelos de príncipe que se formaram até então no curso da história já não dão conta de explicar o modo pelo qual se (des)constroem e (des)articulam os lugares, movimentos e ações políticos – já não importam os líderes individuais com suas qualidades pessoais, nem mesmo os consensos conquistados pela representação política dos partidos: hoje, a política e demais fatos sociais se dão conforme as determinações dos meios de comunicação de massas, que ocupam o lugar mais alto e importante do poder.

Trata-se de uma figura que impregna amplamente a política, como teoria e prática. Impregna a atividade e o imaginário de indivíduos e coletividades, grupos e classes sociais, nações e nacionalidades, em todo o mundo. Em diferentes gradações, conforme as peculiaridades institucionais e culturais da política em cada sociedade, o príncipe eletrônico influencia, subordina, transforma ou mesmo apaga partidos políticos, sindicatos, movimentos sociais, correntes de opinião, legislativo, executivo e judiciário. Permanente e ativo, situado e ubíquo, visível e invisível, predomina em todas as esferas da política, adquirindo diferentes figuras e figurações, segundo a pompa e a circunstância. (Ianni, 1999, p. 24).

Pouco a pouco ocorre de a vida só ter sentido se estiver inscrita nas construções narrativas das mídias. A virtualidade domina a realidade, a vida espetacular captura a vida





mundana, de modo que as experiências concretas perdem seu espaço para simulacros da vida social, o mundo real já não mais importa¹.

A trama de relações midiáticas, na qual se encontra o *Príncipe Eletrônico*, foi muito bem desenvolvida pelo autor até aqui referido, entretanto, há que ter destaque que foi Guy Debord, na segunda metade do século XX, quem predisse o contexto no qual se dão as mencionadas interações da vida midiaticizada, nominando-o de “A Sociedade do Espetáculo” (título de sua obra prima, de 1967): “Toda a vida das sociedades nas quais reinam as modernas condições de produção se apresenta como uma imensa acumulação de *espetáculos*. Tudo o que era vivido diretamente tornou-se uma representação” (Debord, 2017a, p. 37, grifo do autor).

Compreender o espetáculo no qual foi capturada a vida, especialmente no século XXI, não diz respeito apenas ao entendimento sobre a agressividade da dominação do cotidiano pelas imagens das mídias, das redes sociais e das câmeras onipresentes e onividentes; o espetáculo é a conformação da vida social contemporânea, e é muito mais do que a mera *aparência* dessa sociedade, uma vez que, em seu modo de agir, ele *transforma* tudo em figuras e figurações – ele não é somente “um conjunto de imagens, mas uma relação social entre pessoas, mediada por imagens” (Debord, 2017a, p. 38).

Esse é o momento de máximo desenvolvimento da indústria cultural, no qual a realidade não apenas é deformada, mas se almeja, também, o apagamento de qualquer vestígio de verdade que possa ainda existir. A verdade, nesse contexto, se torna apenas uma questão de ponto de vista, de opinião – como se a realidade deixasse de ser compartilhada intersubjetivamente pela humanidade. Falsidade e simulações pululam nos espaços públicos e privados, de tal maneira que o viver passa a ser (re)produzido desde esse espaço da “verdade” espetacular.

O espetáculo tem a capacidade de transformação da vida em mera aparência e estabelece que apenas “o que aparece é bom, o que é bom aparece” (Debord, 2017a, p. 40-41), sendo ele mesmo o seu próprio fim: não existe nada fora do espetáculo.

A primeira fase da dominação da economia sobre a vida social acarretou, no modo de definir toda realização humana, uma evidente degradação do *ser* para o *ter*. A fase atual, em que a vida social está totalmente tomada pelos resultados acumulados da economia, leva a um deslizamento generalizado do *ter* para o *parecer*, do qual todo “ter” efetivo deve extrair seu prestígio imediato e sua função última. Ao mesmo tempo, toda realidade individual tornou-se social, diretamente dependente da força

¹ “O que singulariza a grande corporação da mídia é que ela realiza limpidamente a metamorfose da mercadoria em ideologia, do mercado em democracia, do consumismo em cidadania. Realiza limpidamente as principais implicações da indústria cultural, combinando a produção e a reprodução cultural com a produção e reprodução do capital; e operando decisivamente na formação de ‘mentes’ e ‘corações’, em escala global”. (IANNI, 1999, p. 17).





social, moldada por ela. Só lhe é permitido aparecer naquilo que ela *não é*. (Debord, 2017a, p. 42, grifo do autor).

“Príncipe Eletrônico” e “espetáculo” fazem parte de um espaço autoritário de vivências, em que a verdade é fabricada, como mero artefato industrial, pelas mídias e suas tecnologias de (des)informação. Nesse contexto de espetacularização, o *homo videns*² se submete aos encantamentos do Príncipe Eletrônico, abrindo mão da reflexão e da crítica, sempre aguardando a hermenêutica midiática do mundo.

Debord retomou, em 1988, em um trabalho intitulado “Comentários sobre a sociedade do espetáculo”, a análise realizada em sua obra de 1967, registrando seus acertos em relação à vida espetacular. Nessa nova obra, ele pontua, como a principal mudança que havia se dado nos vinte anos que se passaram desde o primeiro escrito, a permanência e continuação do espetáculo – e isso não ocorreu por conta, apenas, dos avanços tecnológicos comunicacionais, mas pelo fato de “a dominação espetacular ter podido educar uma geração submissa a suas leis” (Debord, 2017b, p. 195), o espetáculo se integrou à realidade.

O sentido dessa integração do espetáculo à realidade decorre de esse movimento ter ocorrido na medida em que a realidade era abordada e reconstruída pelo agir espetacular; “Agora essa realidade não aparece diante dele como coisa estranha. [...] hoje nada lhe escapa. O espetáculo confundiu-se com toda a realidade, ao irradiá-la” (Debord, 2017b, p. 197).

A transição das formas primeiras da vida espetacular³ ao *espetáculo integrado* consigna um movimento que vai de um *fazer ver* a um *deixar ver* (especialmente quando se pensa sobre a atual sociedade “em rede”): no princípio, havia uma ação direta sobre a vida social, no sentido de que ela era conduzida pelos agentes espetaculares das autocracias e da sociedade de consumo; com o avanço da espetacularização da vida e da domesticação do corpo social a partir das leis espetaculares, passa-se a um momento em que a ação espetacular, ainda que presente ativamente na sociedade, não demanda grandes esforços para o direcionamento das pessoas, uma vez que elas, “*naturalmente*”, já agem segundo as normas do espetáculo – “Porque a vida é um espetáculo: para os que se comportam bem, o sistema promete uma boa poltrona” (Galeano, 2002, *E-book*).

² “[...] no fim do século XX o *homo sapiens* entrou em crise: uma crise de perda de sabedoria e de capacidade de conhecer”; ocorreu, então, a transmutação do *homo sapiens*, filho do humanismo, em *homo videns*, filho da decadente era da televisão, época em que “a palavra vem sendo destronada pela imagem. Tudo se torna visualizado” (Sartori, 2001, p. 7, 8 e 48).

³ A primeira forma, o *espetacular concentrado*, era própria das autocracias (como o que se deu no Nazismo); a segunda forma, o *espetacular difuso*, era própria das sociedades de consumo (a “americanização do mundo”) (Debord, 2017b, 196).





E destaque-se: tendo falecido em 1994, Debord não chegou a conhecer tecnologias próximas do que viria a se tornar a *internet* na contemporaneidade, mas sua análise (realizada há cinquenta e cinco anos) se mostra cada vez mais acertada e atual, dando conta de compreender e estabelecer uma profunda crítica das sociedades dominadas por “redes sociais”, os novos redutos de “fantasmagoria espetacular” (Agamben, 2017a, p. 71): hoje, mais do que em qualquer outra época, tem ainda mais sentido a afirmação de que a vida e as relações sociais se dão, constantemente, mediadas por imagens.

Segundo Agamben (2017a, p. 71), a análise Debordiana promove a radicalização da ideia de “fetiche da mercadoria”, de Karl Marx, possibilitando que se compreenda que o desenvolvimento máximo do capitalismo se consubstancia em “uma imensa acumulação de imagens, em que tudo o que era diretamente vivido se tornou uma representação distante” (2017a, p. 71), justamente porque “O ‘devir imagem’ do capital não é senão a última metamorfose da mercadoria” (2017b, p. 74).

Com o aprofundamento de sua reflexão sobre a obra de Debord, Agamben ainda dirá que o que se esconde nas entranhas do espetáculo é o fato de ele ser “a linguagem, a própria comunicabilidade ou o ser linguístico do homem” (2017a, p. 72); assim, é possível compreender que a expropriação do trabalho, própria do capitalismo, não é a derradeira faceta desse sistema de opressão: o que ocorre, em última análise, é “a alienação do ser linguístico, o desenraizamento de todo povo da sua morada vital na língua” (Agamben, 2017a, p. 75), o que se configura em uma absolutamente violenta “expropriação do Comum” (Agamben, 2017a, p. 72).

Essa reflexão de Giorgio Agamben se dá a partir de um pressuposto: o de que os seres humanos existem por meio da *linguagem* – e não se trata de pensar a linguagem a partir de uma noção teórico-abstrata, mas de sua dimensão inexoravelmente prática, pois: “[...] nenhuma coisa é onde falha a palavra. [...] o ser de tudo aquilo que é mora na palavra. Nesse sentido, é válido afirmar: a linguagem é a casa do ser” (Heidegger, 2003, p. 127). Ou seja, a *existência* linguística humana é a única possível, não havendo um caminho fora da linguagem, de tal maneira que estabelecer uma reflexão sobre a linguagem é pensar as condições de possibilidade de compreensão daquilo que se planta na realidade.

Nessa esteira, uma vez que o espetáculo se traduz em uma alienação da existência linguística do ser humano, mostra-se, em sua ação, a tomada de assalto do espaço existencial da humanidade por simulacros imagéticos da realidade, de tal sorte que a vida passa a se submeter a uma linguagem espetacular que “não revela mais nada – ou, melhor, revela o nada





de todas as coisas” (Agamben, 2017a, p. 74). Isso desvela a grande complexidade que permeia as relações sociais contemporâneas, bem como a imensa violência que se faz presente nesse “regime democrático-espetacular que constitui o acabamento da forma Estado” (Agamben, 2017b, p. 82).

Tendo-se em conta que o fenômeno jurídico é eminentemente linguístico⁴, nesse contexto ele também não escapa dessa alienação, construindo-se de forma distanciada da realidade (aprisionado em “bolhas” ou “torres de marfim”) na qual se dão as lutas sociopolíticas. “[...] o espetáculo não é mais do que a pura forma da separação: aí, onde o mundo real se transformou numa imagem e as imagens se tornam reais, a potência prática do homem separa-se de si própria e apresenta-se como um mundo em si” (Agamben, 2017a, p. 72). Isso leva a uma compreensão do direito afastada da tradição moderna em que ele se formou (especialmente a tradição do “Estado Democrático de Direito”), na qual tinha por excelência a função de *limitar o poder* e possibilitar o quadro para a construção das *relações comunitárias democráticas*. Na sociedade do espetáculo, portanto, o direito passa a ser apenas um fragmento da história das democracias ficcionais.

“É na figura deste mundo separado e organizado através dos *media*, em que as formas do Estado e da economia se penetram mutuamente, que a economia mercantil acede a um estatuto de soberania absoluta e irresponsável sobre toda a vida social” (Agamben, 2017a, p. 72, grifo do autor). Nesse momento, o direito é esquecido, assim como a verdade e tudo que se daria na vida concreta humana, tendo sua autonomia (democrática) predada, com base em justificativas *ad hoc*, ao sabor das contingências políticas, econômicas e morais (Oliveira; Streck, 2013, p. 172 e ss.).

Essas questões demandam grande aprofundamento, portanto, é a elas que ora se dirigirá a presente análise, com o intento de se compreender o “progresso espetacular da Justiça” (Debord, 2017b, p. 209) em uma ocasião histórica em que “os procedimentos de emergência tornam-se processos eternos” (Debord, 2017b, p. 253).

⁴ “Ele se mostra à luz pela linguagem – em textos de legislação, doutrina, decisões judiciais – e, como tudo que se dá no universo humano, não existe fora da linguagem; ele é pensado e debatido, constantemente, através da linguagem, dependendo sempre da interpretação daqueles que se voltam ao seu estudo, à sua aplicação, à sua discussão, ao cumprimento de suas prescrições e proscricções” (Gonçalves, 2021, p. 78).





3 AS FARSAS DE UMA JURIDICIDADE DEMOCRÁTICA: O ESTADO DEMOCRÁTICO ESPETACULAR E A CONSTRUÇÃO AUTORITÁRIA DA POLÍTICA E DO DIREITO

Como deve ser compreendido o fenômeno jurídico a partir do momento em que se constata que ele, na atual quadra da história, está inserido (sendo pensado e praticado) nas dinâmicas da sociedade do espetáculo, se consubstanciando, portanto, como mais um *produto* do espetáculo e da indústria cultural?

A caminhada investigativa que se desenvolveu possibilitou a percepção de que o modo espetacular de ordenação da vida nas sociedades contemporâneas está inserido em um contexto mais amplo de dominação e violência, que traz as respostas sobre a concepção do fenômeno jurídico-político na “era do espetáculo” (Agamben, 2017a, p. 74-75). O mencionado contexto é aquele que se coloca a partir do quadro de autores que se dedicaram à reflexão sobre a “*biopolítica*”.

Michel Foucault, no século XX, cunhou o termo “biopolítica” para fazer referência ao modo pelo qual a política, quando do advento da modernidade, passou a se dedicar fundamentalmente à vida da população, inserindo-a nos cálculos do poder; disse ele ser “uma tomada de poder sobre o homem enquanto ser vivo, uma espécie de estatização do biológico” (Foucault, 1999a, p. 286). A partir de então, o “direito de vida e morte” (Foucault, 1999b, p. 127), predicado do poder soberano, que em tempos anteriores se concebia como um direito “de fazer morrer e deixar viver”, sofre uma transformação/complementação, passando a ser, sobretudo, um “direito de fazer viver e de deixar morrer” (Foucault, 1999a, p. 287) – na modernidade, o poder de *morte* não é deixado de lado, mas é transformado por um acréscimo que lhe é feito, passando a ser um poder que se investe *diretamente* sobre a *vida* da população, ocasionando uma ação de promoção da vida e de seu *necessário* desenvolvimento (o que, por meio de variadas técnicas, irá possibilitar que se tenha um controle maior sobre a população).

Giorgio Agamben, estabelecendo diálogo com as obras de importantes autores (tais como Guy Debord, Walter Benjamin e Carl Schmitt), assume a tarefa, iniciada por Michel Foucault, de realizar um aprofundamento da reflexão sobre a biopolítica – o fazendo através de uma “arqueologia da política” (Agamben, 2017c, p. 295), por meio da qual levou a reflexão para outros períodos e temas que não haviam sido abordados na obra foucaultiana, buscando “rediscutir o lugar e a própria estrutura originária da política, a fim de trazer à luz o *arcanum imperii* que constituía, de algum modo, seu fundamento e que nela havia ficado, ao mesmo tempo, plenamente exposto e tenazmente escondido” (Agamben, 2017c, p. 295).





Dando início a seu extenso projeto filosófico, intitulado “*Homo sacer*”, Agamben irá, a partir da análise do pensamento aristotélico, retomar os conceitos de *vida* da antiguidade clássica grega (“*bíos*”, a vida política; e “*zoê*”, a vida natural – que estaria fora da política), para desvelar o que havia permanecido escondido durante a história da política ocidental: o fato de que, desde sempre, a vida natural (ou biológica) esteve implicada nas construções da política e na formação do poder soberano (Agamben, 2002, p. 14). A soberania sempre se constitui por meio de uma *relação de exceção* (*exclusão-inclusiva*), ou seja, pela *inclusão do que está fora* – isso é muito importante para a compreensão do modo pelo qual *qualquer ordem política*, ao se constituir, inclui a vida natural (“*zoê*” – que estaria fora da política) como seu fundamento.

Com o objetivo de aprofundar a reflexão sobre como opera o mecanismo biopolítico da soberania, Agamben passa à abordagem de um conceito central em seu trabalho, o qual ele diz ser o *paradigma da cidadania ocidental*: o “*homo sacer*”, que é uma figura obscura do arcaico direito romano, e diz respeito àquele ser humano que foi excluído do bando ao qual pertencia por conta da prática de algum ilícito; esse “homem sagrado” se encontra, então, em uma peculiar condição, pois, por conta de sua exclusão do grupo do qual fazia parte, ele carrega uma mácula, de tal forma que não pode ser *sacrificado* aos deuses, mas, ao mesmo tempo, qualquer um pode *tirar sua vida*, sem que seja punido como homicida (Agamben, 2002, p. 79) – portanto, ele está em uma (dupla) *relação de exceção*, tanto excluído do direito divino e do direito do bando, como, ao mesmo tempo, incluído em ambos, já que “*A norma se aplica à exceção desaplicando-se, retirando-se desta*” (Agamben, 2002, p. 25, grifo do autor). A vida do *homo sacer* é, assim, *insacrificável*, mas, concomitantemente, absolutamente *matável*: e para se referir a essa vida *excluída-incluída*, que dá sustentação à relação de soberania, Agamben lança mão de um outro conceito, o de “vida nua” ou “vida sacra”⁵ (Agamben, 2002, p. 90).

Dessa maneira, o *homo sacer* exemplifica o modo como a soberania se estrutura originariamente como uma relação de *bando* (Agamben, 2002, p. 115) – por meio da *exclusão-inclusiva* que constitui a soberania, a vida humana é *abandonada*, isto é, ela é excluída e, simultaneamente, *capturada no bando soberano*. “O que foi posto em bando é remetido à própria separação e, juntamente, entregue à mercê de quem o abandona, ao mesmo tempo excluído e incluído, dispensado e, simultaneamente, capturado” (Agamben, 2002, p. 116). Por isso, a vida *abandonada* do *homo sacer* se mostra como paradigma da cidadania no ocidente –

⁵ Atente-se ao fato de que a *vida nua* não é simplesmente a “*zoê*” dos gregos, senão a “*zoê*” que foi capturada no bando soberano (Agamben, 2002, p. 130), uma vida sempre às voltas com sua *matabilidade*.





toda cidadania se concebe mediante a promessa de direitos e de proteção à vida, ao mesmo tempo em que se cobra a *sujeição* dessa mesma vida a um poder irremediavelmente *letal*.

Partindo-se das questões até aqui levantadas, aponta-se para o fato de a vida política e os direitos garantidos aos cidadãos das democracias contemporâneas serem cercados por uma *irradiação espetacular*, posto que, apesar da aparente solidez da proteção jurídica, a construção do direito é precária e muito frágil, bastando uma *decisão soberana* para que se retire qualquer impedimento à sua violação – as circunstâncias para a suspensão do direito (mesmo em tempos de democracia) estão sempre dadas.

[...] qualquer um que tenha conservado alguma lucidez sabe que a crise está sempre em curso, que ela é o motor interno do capitalismo em sua fase atual, assim como o estado de exceção é hoje a estrutura normal do poder político. E assim como o *estado de exceção* requer que haja porções sempre mais numerosas de residentes *desprovidos de direitos políticos* e que, no limite, *todos os cidadãos sejam reduzidos a vida nua*, do mesmo modo a crise, tornada permanente, exige não apenas que os povos do Terceiro Mundo sejam *sempre mais pobres*, mas também que um percentual crescente de cidadãos das sociedades industriais seja *marginalizado e sem trabalho*. E não há Estado dito democrático que não esteja atualmente comprometido até o pescoço com essa fabricação maciça de miséria humana. (Agamben, 2017b, p. 120, grifo nosso).

De se mencionar que na história do Brasil há inúmeros exemplos de como autoritarismo e violência sempre se fizeram presentes no espaço político-social do país (a colonização, os mais de trezentos anos de escravização do povo negro, a ditadura militar de 1964, bem como diversos episódios da história “republicana”). Darcy Ribeiro teve muito acerto em suas constatações sobre como a sociedade brasileira foi ordenada⁶, com os “moinhos de gastar gente” (Ribeiro, 2006, p. 95 e ss.) que aqui foram instalados e *jamaís deixaram de trabalhar* – inclusive, é de se pontuar que esse é um diagnóstico sobre a formação do Brasil que desvela a biopolítica que aqui sempre operou: desde as senzalas⁷, os quartéis militares e os porões de delegacias da ditadura, as favelas, as periferias, as prisões, entre outras variadas localizações nas quais se vê a *vida nua* – os moinhos estão, incessantemente, triturando as gentes, o povo.

Nesse sentido, é elucidativa a consideração de Agamben sobre a ambivalência desse conceito, “povo”: ele carrega, desde sempre, “*a fratura biopolítica fundamental*”, significando, de um lado, “o sujeito político constitutivo”, e de outro, aqueles que estão (de fato, ou até de direito) excluídos da política; tal elemento, parte fundamental do Estado soberano, não se

⁶ “[...] estruturada contra os interesses da população, desde sempre sangrada para servir a desígnios alheios e opostos aos seus [...]” (Ribeiro, 2006, p. 408).

⁷ “Na escravidão, as nações modernas, na aurora de seu surgimento, já levaram ao paroxismo as consequências da lógica biopolítica. [...] Dentro da senzala não existe o direito, mas somente a exceção. Quem for habitante da senzala viverá sob o arbítrio da vontade soberana do feitor. A senzala é o espaço onde a lei coincide plenamente com a vontade soberana do feitor” (Ruiz, 2012, p. 16).





constitui, como se costuma pensar, de forma unitária, sendo concebido em uma movimentação dialética entre polos que se opõem, incluídos (“Povo”) e excluídos (“povo”), *vida política* e *vida nua* – “[...] ali uma inclusão que se pretende sem resíduos, aqui uma exclusão que se sabe sem esperanças [...]. Na idade moderna, miséria e exclusão não são apenas conceitos econômicos e sociais, mas são categorias eminentemente políticas” (Agamben, 2017b, p. 35-38).

A permanência (e ampliação) da desigualdade no âmbito das democracias contemporâneas é, portanto, tributária dessa ambivalência fundamental do *povo*; a política se funda em uma desigualdade potencial: na vida capturada no bando soberano, que, sob a aparência *espetacular* de vida política, pode ser eleita a *vida matável* da ocasião, a depender das contingências e das decisões excepcionais. Assim, a biopolítica vai regendo a vida e, quando *necessário*, eliminando aqueles tidos como *descartáveis*, os que “que custam menos do que a bala que os mata” (Galeano, 2002, *E-book*). E apesar de todo esse maquinário de destruição, “as coisas vão bem”, uma vez que tudo isso é ofuscado pelo espetáculo – afinal, o que importa para os cidadãos-espectadores é o *show*.

É de se considerar, a despeito dessa constituição dúplice (eminentemente excepcional) do fenômeno jurídico-político, que figura possível pensar, nas democracias, caminhos institucionais para o arrefecimento desses dispositivos de aniquilação, como nos casos de construções teóricas que, com seriedade, se coloquem a refletir sobre uma práxis transformadora a partir do constitucionalismo democrático, entretanto, mesmo com muita “vontade de Constituição” (Hesse, 1991, p. 20) e ainda que se consiga algum avanço democrático, as conquistas serão sempre pontuais e extremamente frágeis, uma vez que os dispositivos biopolíticos continuarão operando, com os *biocidadãos* permanecendo em tráfego por uma nebulosa zona de vida e morte.

É de se salientar que o dispositivo excepcional, que se espraia por todos os domínios da política contemporânea, tem, a partir da segunda metade do século XX, um novo e privilegiado espaço de atuação: o poder judiciário. Como se sabe, a partir do contexto jurídico do segundo pós-guerra (e do Brasil pós-1988), na Teoria do Direito (em sua acepção pós-positivista) ocorre uma mudança do “foco metodológico em direção à decisão judicial” (Abboud; Carnio; Oliveira, 2021, p. 113), ou seja, ao momento de aplicação e efetivação dos textos normativos, de tal sorte que se ocasiona, igualmente, uma mudança prática, no sentido de o poder judiciário passar a ter uma atuação mais destacada, exatamente por sua função de aplicação do direito e de *guarda da Constituição*. É na esteira desse aumento da função jurisdicional que esse poder (que deveria,





pela judicialização da política, possibilitar novos caminhos para o acontecer democrático) passa a se conceber como um dos principais instituidores do estado de exceção – e isso acontece de modo mais velado, por meio de um *estado de exceção hermenêutico* (Streck, 2019), no qual o julgador solipsista se assenhora do sentido das palavras, aplicando a lei, sub-repticiamente, de acordo com suas *convicções* e modos de compreender o mundo. Assim, o poder judiciário, que deveria concretizar as promessas da modernidade que foram consignadas na Constituição, passa a ser o principal predador daquilo que deveria proteger.

Na maior parte da América Latina, o Judiciário (exceto quando executa procedimentos criminais que costumam descuidar dos direitos dos acusados antes, durante e depois do julgamento) é distante, embaraçoso, caro e lento demais para que os desprivilegiados tentem até mesmo ter acesso a ele. E quando eles conseguem ter acesso à justiça, as evidências, como seria previsível, apontam para várias discriminações. (O'Donnell, 1998, p. 45).

Essa feição do autoritarismo – a partir da qual o poder judiciário se transforma no espaço em que se confere *verniz de juridicidade* às medidas incontroversamente excepcionais que pululam no cotidiano brasileiro – é a nova “regra”; em grande parte dos casos, a função jurisdicional do Estado é utilizada meramente para a legitimação da negativa de direitos (Serrano, 2016, p. 108). Isso se relaciona com o modo como as leis espetaculares regem a realidade, já que se passa a suspender o direito aplicável a determinados casos em análise pelo poder judiciário, mas criando-se justificativas ilusórias para tanto, de modo a não se deixar transparecer a verve autoritária que subjaz à aparência séria da *realização da justiça*: são criados espantalhos (inimigos da pátria, da economia, da moral da família tradicional, por exemplo) aos quais são atribuídos os problemas e crises que o país enfrenta, de tal forma que se justificaria a aplicação de medidas excepcionais a essas *bestiais criaturas*, dada a sua falta de humanidade. Em uma época em que o estado de exceção é a “forma jurídica do neoliberalismo” (Valim, 2017), o judiciário deixa de guardar a Constituição para ser o guardião da forma capitalista, dos grandes proprietários e de seus lucros. Nesse quadro, os direitos fundamentais passam a ser atacados (pela própria comunidade jurídica) como impeditivos do crescimento nacional e do progresso, “obstáculos à eficiência repressiva do Estado ou aos fins do mercado” (Casara, 2017, p. 70).

Via de regra, é aos excluídos – pobres e marginalizados – que se direciona a ira desse fatal mecanismo biopolítico. “Para os humilhados, a história é uma sucessão de catástrofes, cujas ruínas e escombros atestam que o inimigo nunca deixou de vencer” (José, 2017, p. 6). Entretanto, é curiosa a justificativa espetacular que foi manejada durante os debates que se deram quando da *relativização da presunção de inocência* (Artigo 5º, inciso LVII, da





Constituição da República⁸) no Brasil: dizia-se, para se justificar a possibilidade de determinação de cumprimento de pena logo após o julgamento de segunda instância, que apenas os réus ricos (e do colarinho branco) seriam os beneficiados com a presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, já que, segundo os defensores dessa tese, apenas eles seriam defendidos até o último recurso, pois seriam os únicos com dinheiro suficiente para contratar advogados caros, que protelariam, por todos os meios, o fim do processo, protelando assim a prisão (PLENO..., 2019; Barroso, 2019; Zanardo, 2019). A despeito do esforço empreendido nessa argumentação, isso não é verdade, uma vez que, como se apurou (Faria; Garcia, 2019), é a Defensoria Pública (tradicional defensora dos excluídos) que figura como recorrente na maioria dos processos que têm suas decisões revertidas nos Tribunais Superiores – entretanto, mesmo se verdadeiro fosse, ainda se estaria diante de uma absurda argumentação, pois a ideia que se pretendia empurrar para a plateia é a de que como apenas os ricos conseguiriam chegar às superiores instâncias do poder judiciário, então seria um critério de justiça negar esse direito à parcela abastada da população, de modo a torná-la igual aos pobres, que (supostamente) não teriam acesso ao judiciário, ou seja, o que se pretende (em vez do enfrentamento das supostas dificuldades dos excluídos, rumo à universalização do acesso à justiça) é a *universalização da barbárie* (afinal, *a exceção se torna a regra*).

Ainda sobre a possibilidade de decretação da prisão anteriormente ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é importante destacar que as justificativas construídas, na Corte Constitucional, para a sustentação de tal posicionamento são exemplos do que, na presente obra, se está a apontar como o processo de alienação do direito, isto é, um processo a partir do qual o direito passa a ser *falsificado* para o atingimento de fins *não-jurídicos* (sejam eles econômicos, morais, políticos...). Para que se possa aprofundar essa reflexão, veja-se o que se sustentou, em julgamento ocorrido no ano de 2016, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) passou a admitir o cumprimento antecipado da pena de prisão:

[...] é, portanto, no âmbito das instâncias ordinárias que se exaure a possibilidade de exame de fatos e provas e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado. É dizer: os recursos de natureza extraordinária não configuram desdobramentos do duplo grau de jurisdição, porquanto não são recursos de ampla devolutividade, já que não se prestam ao debate da matéria fático-probatória. Noutras palavras, com o julgamento implementado pelo Tribunal de apelação, ocorre espécie de preclusão da matéria envolvendo os fatos da causa. Os recursos ainda cabíveis para instâncias extraordinárias do STJ e do STF – recurso especial e extraordinário – têm, como se sabe, âmbito de cognição estrito à matéria de direito. Nessas circunstâncias, tendo havido, em segundo grau, um juízo de incriminação do acusado, fundado em

⁸ “[...] ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. (BRASIL, 2022).





fatos e provas insuscetíveis de reexame pela instância extraordinária, parece inteiramente justificável a relativização e até mesmo a própria inversão, para o caso concreto, do princípio da presunção de inocência até então observado. (BRASIL, 2016a).

Pelo que foi consignado no mencionado voto, em vez de dar cumprimento ao que determina a Constituição da República, o julgador se esforçou em um malabarismo hermenêutico, se valendo de uma (inexistente) “cisão metafísica” entre questão de fato e questão de direito (Streck, 2018) – como se possível fosse cindir caso concreto e direito que se lhe aplica, de tal maneira que os fatos seriam analisados pelos juízos de primeira e segunda instâncias, enquanto aos Tribunais Superiores competiria o julgamento “unicamente” do direito –, com o verdadeiro intento de justificação da virada excepcional. O sentido do direito só se dá à luz em sua aplicação ao caso concreto (Gadamer, 1999, v. 1, p. 489), sendo, portanto, impossível a cisão *inventada* pelo julgador.

No tocante a essa problemática postura adotada pelo STF, foram ajuizadas outras ações, inclusive com a provocação da corte em sede de controle de constitucionalidade concentrado, já que havia necessidade de uma definição da questão sobre a presunção de inocência, que estabelecesse o sentido do texto da Constituição, de modo a garantir segurança jurídica. Quando de um dos julgamentos, o Ministro Luiz Edson Fachin prolatou o seguinte voto:

[...] voto por declarar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, com interpretação conforme à Constituição, que afasta aquela conferida pelos autores nas iniciais dos presentes feitos segundo à qual referida norma impediria o início da execução da pena tão logo esgotadas as instâncias ordinárias, assentando que é coerente com a Constituição o principiar de execução criminal quando houver condenação confirmada em segundo grau, salvo atribuição expressa de efeito suspensivo ao recurso cabível. (BRASIL, 2016b).

Verifica-se que a fundamentação apresentada para a autorização da prisão após a condenação de segundo grau é absolutamente problemática – e *espetacular* –, uma vez que, ao declarar a constitucionalidade (“com interpretação conforme à Constituição”) do Art. 283 do Código de Processo Penal⁹, é estabelecida uma *simulação* de fundamentação jurídica para se encarcerar, entretanto, essa fundamentação, ainda que formalmente presente no voto do julgador, não é *jurídica*, justamente porque o texto do Código de Processo Penal reproduz aquilo que está consignado no texto constitucional (Artigo 5º, incisos LVII e LXI), sendo sua constitucionalidade explícita (basta a simples comparação dos textos), mas o mencionado Ministro *diz declarar a constitucionalidade do dispositivo processual, dando sentido*

⁹ Que consigna em seu *caput*: “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado”. (BRASIL, 2022b)].





*totalmente oposto ao que estabelecem ambos os textos normativos. Desempenha-se, portanto, uma função espetacular para se justificar o estado de exceção instaurado*¹⁰.

Esse modelo de medida excepcional jurisdicional está presente, recorrentemente, nos processos em que são réus os excluídos e oprimidos, mas, como se tratou, diante da assunção de uma postura de *universalização da barbárie*, se vê uma inovação estratégica: estendeu-se, nos quinze últimos anos, a antijuridicidade desse modo de agir para processos (*selecionados*) em que figuravam como réus *alguns* membros da classe política, empresários e outras pessoas abastadas – foi o que se deu, por exemplo, nos casos *mediáticos* do “Mensalão” e da “Lava-jato”, repletos de *medidas excepcionais*: ilegalidades na determinação de conduções coercitivas e na produção de provas, julgamentos com interesse político (portanto, parciais), interação promíscua entre órgão acusador e órgão julgador, entre outras diversas (AS MENSAGENS..., 2020; Casara, 2017, p. 179 e ss.).

Sobre a atuação autoritária dos agentes do Estado na “Operação Lava-jato”, veja-se, por exemplo, o estado de exceção instaurado quando um (até então) Juiz Federal (Sérgio Fernando Moro) recebeu a ilegal interceptação telefônica de um investigado (ex-Presidente da República) em que, entre as ligações interceptadas, estava a gravação de uma conversa entre o investigado e a (à época) Presidente da República (sobre a qual o mencionado julgador não possuía competência para determinação de interceptações – ainda que fossem legais) e, para complementar o circuito de ilegalidades, ainda submeteu a gravação para a *mídia* (com motivação política escusa). Quando do julgamento de procedimento administrativo instaurado contra o mencionado juiz por conta dessas ilegalidades, decidiu-se que ele *não deveria ser censurado por tais atos*, justificando-se tal decisão da seguinte maneira:

Ora, é sabido que os processos e investigações criminais decorrentes da chamada “Operação Lava-Jato”, sob a direção do magistrado representado, constituem caso inédito (único, *excepcional*) no direito brasileiro. Em tais condições, neles haverá situações inéditas, que *escaparão ao regramento genérico*, destinado aos casos comuns. Assim, tendo o levantamento do sigilo das comunicações telefônicas de investigados na referida operação servido para preservá-la das sucessivas e notórias tentativas de obstrução, por parte daqueles, garantindo-se assim a futura aplicação da lei penal, é correto entender que o sigilo das comunicações telefônicas (Constituição, art. 5º, XII) pode, em *casos excepcionais*, ser suplantado pelo interesse geral na administração da justiça e na aplicação da lei penal. A ameaça permanente à

¹⁰ Note-se que ainda que o Supremo Tribunal Federal, em novembro de 2019, tenha revisto a posição que vinha adotando, de modo a não mais relativizar a presunção de inocência e apenas permitir a prisão após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é absolutamente importante e necessária a reflexão sobre como a *exceção* foi colocada (estavelmente), com amparo desse mesmo tribunal, como *regra* das práticas jurídicas brasileiras por determinado tempo – e não importa se o ocorrido se deu pelo período de apenas um dia ou de vários anos, o que se aponta é que a Constituição foi suspensa pelos encarregados de sua guarda.





continuidade das investigações da Operação Lava-Jato [...] constitui, sem dúvida, uma situação inédita, a merecer um *tratamento excepcional*. (Brasil, 2016c, grifo nosso).

Eis a manifestação explícita do *estado de exceção jurisdicional*. É emblemático esse fenômeno que, há anos, está em curso, pois intensifica a constatação de que, na sociedade do espetáculo, a vida é mediada por imagens-simulacros da realidade, de tal maneira que, na incipiente e frágil “democracia” brasileira, os mecanismos espetaculares pululam a uma velocidade extraordinária, patrocinados pelo Estado e por agentes privados, direcionando a condução política do país e justificando novas medidas excepcionais que devem ser utilizadas para a “salvação da pátria”, em um incessante processo de predação das conquistas efetuadas pelo constitucionalismo democrático – tradição que, a despeito de não ter capacidade para a *desativação dos dispositivos biopolíticos*, possibilita (minimamente, por meio de instituições democráticas que *ainda são importantes para as lutas políticas dos oprimidos*) meios para o arrefecimento e a diminuição dos impactos desse apocalíptico maquinário.

O *neautoritarismo*, notadamente em sua vertente do *lavajatismo* (ideologia autoritária que nutre a “Operação Lava-Jato”, mas a transborda), deve ser compreendido como a face atual de manifestação daquilo que Schwartzberg chamou de “Estado Espetáculo” (1978), com a atuação das mídias na construção e comercialização dos personagens do “*star system*” de *justiça*, aqueles fictícios heróis (o *ser-aí* da massa – Sloterdijk, 2002, p. 35), portadores de uma incorruptível superioridade moral, que se dedicam à salvação jurisdicional da nação através de decisões soberanas de toda sorte.

O conceito “*star system*” é originário do vocabulário cinematográfico “*hollywoodiano*”, e diz respeito à promoção da imagem das “estrelas” de cinema, nas décadas iniciais do século XX, quando elas possuíam contratos de exclusividade firmados com os estúdios, que geriam suas carreiras, produziam e divulgavam seus filmes e promoviam suas imagens – construindo um “sistema de estrelas”, através do qual eram difundidos modos de vida que deveriam ser adotados pelos espectadores e fãs, dentro de uma lógica própria da sociedade consumerista (Spini; Barros, 2015, p. 13).

Schwartzberg toma emprestado de Debord o conceito de espetáculo, realizando sua aplicação à realidade do Estado e da política do último quarto do século XX; ele tece considerações sobre como a política se dá a partir das leis espetaculares e do *star system*, em um momento em que equipes de *marketing* passam a conduzir as campanhas eleitorais (e a política como um todo), e o espaço em que se daria o debate político passa a servir apenas à





fabricação de personagens e suas tramas ideológicas, que terão representação no espaço público (e, especialmente, na mídia), para que a plateia os consuma.

Isso pode ser percebido na forma como a “Lava Jato” se relacionou intimamente com os meios de comunicação (Balthasar, 2019), que promoveram sua “boa imagem” publicamente, mostrando-a como um caminho necessário (e incorruptível) para a solução de todos os problemas do país. Destaque-se que foram construídos e divulgados personagens-heróis (como, por exemplo, o Procurador da República Deltan Dallagnol e o Juiz Federal Sérgio Moro); foi estabelecida ampla campanha de promoção na mídia tradicional e na *internet*¹¹; bem como foram produzidos um filme e uma série sobre a operação: o filme “Polícia Federal: A Lei é Para Todos” (2017) e a série “O Mecanismo” (2018).

Com direta relação com a “Operação Lava Jato”, há também que ser mencionado o uso, por parte do Ministério Público Federal, das estratégias espetaculares e de *star system* para promover as “10 Medidas Contra a Corrupção” (conjunto de medidas autoritárias, que predam as garantias do Estado Democrático de Direito em nome do “combate à corrupção”, elaboradas como propostas de alteração legislativa): há um *site* específico para a divulgação das alterações legais pretendidas, em que se faz a defesa de que elas não são medidas com cunho autoritário; no *site* são colocados materiais à disposição dos apoiadores da *campanha*, tais como moldes para adesivo de veículo, para *outdoor*, para estampa de camiseta, entre outros; nesse *site* também podem ser encontradas listas com os nomes dos apoiadores da *cruzada contra a corrupção*, e, o mais emblemático, há um documento específico com nomes e fotos de *celebridades midiáticas* que apoiam as medidas (Lista..., [201-]).

A “Lava Jato” é o *paradigma* da administração espetacular da “justiça” no Brasil, se prestando não à efetivação do direito e à realização daquilo que seja justo, mas à justificação dos autoritarismos que passam a recrudescer no ambiente em que se deveria construir a democracia – e esse movimento tem sustentação a partir das falsificações espetaculares que constrói da realidade. Essa nova guinada autoritária, estabelecida sob as feições de “luta contra a corrupção”, não tem impacto somente naqueles casos em que existiriam crimes de corrupção de agentes públicos (o que, por si só, já seria um problema, pela suspensão da ordem constitucional que esse movimento engendra), pois esse *flerte excepcional* faz com que a exceção seja incluída como regra, disseminando-se para outros casos, estabelecendo-se, cada vez mais, um *estado de exceção permanente*.

¹¹ Cf. OPERAÇÃO Lava Jato. MPF, Brasília, [201-]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato>. Acesso em: 18 fev. 2022.





Ademais, no Brasil, essa movimentação autoritária, se não se estabelece, de início, na perseguição aos pobres e oprimidos, é sempre a eles que termina se destinando. Esse processo de “excepcionalização”, dirigido inicialmente aos políticos corruptos, oculta uma intenção superior: a legitimação da universalização da negativa de direitos a toda a sociedade (que, inebriada pelas luzes do espetáculo, festeja esse violento processo).

É necessário destacar que nos mais variados processos de legitimação do poder (democrático ou autoritário) havidos na história da modernidade os juristas sempre tiveram importância fundamental. O jurista, na era moderna, “surgiu como principal arquiteto das instituições da ordem política” (Lima, 2018, p. 25), função que anteriormente havia sido confiada aos sacerdotes (Lima, 2018, p. 27). Portanto, os juristas sempre arquitetaram a ordem, dando orientação e sustentação às lideranças políticas e aos projetos que pretendiam implementar, construindo e amparando diversas formas de exercício do poder.

Assim, se em outras épocas os sacerdotes eram os responsáveis pela arquitetura político-teológica e, com o advento da modernidade, essa função arquitetônica foi transferida para os juristas, que deram o *verniz jurídico* a todo tipo de ação política, é possível afirmar, com amparo na obra de Agamben, que na pós-modernidade espetacular “Os jornalistas e os mediocratas são o novo clero dessa alienação da natureza linguística do homem” (Agamben, 2017b, p. 74), pois a reflexão e a discussão jurídicas foram obnubiladas pelas luzes e ruídos da sociedade espetacular – a manifestação atual da democracia –, e, nessa medida, deixaram de produzir resultados práticos, senão quando amparadas pelos holofotes, palcos e câmeras do espetáculo, necessários para o “achamento da verdade” e para a legitimação das formas de poder e dominação.

Assim se concebe a esfera performática do viver nas democracias contemporâneas, da qual nada escapa e à qual se deve reverência, sob pena de uma condenação por “heresia” (um contexto no qual o direito é rotineira e deliberadamente “esquecido” e substituído pela exceção – com os aplausos do respeitável público, que não enxerga a movimentação dos algozes, prontos para a execução dos *homines sacri*); e enquanto não surgir um novo modo de se fazer política e de se construir a *comunidade* – que não se funde na *captura excepcional da vida nua* –, “[...] toda teoria e toda praxe permanecerão aprisionadas em um beco sem saídas, e o ‘belo dia’ da vida só obterá cidadania política através do sangue e da morte ou na perfeita insensatez a que a condena a sociedade do espetáculo” (Agamben, 2002, p. 19).





7 CONCLUSÃO

Os dispositivos espetaculares – desde a mídia tradicional até as novas tecnologias de comunicação e informação (e o modo de vida que a partir disso se instaura) – dominam todos os aspectos da vida contemporânea, transformando-a em um viver mediado por imagens e simulacros, governado pelos meios de comunicação e por sua lógica de fazer ver tudo (a despeito de praticamente nada ser efetivamente mostrado): vive-se a era do espetáculo, época em que o ser linguístico humano é constantemente alienado, em que a mentira toma o lugar da verdade e nada vale se não for mostrado e visualizado nas tramas espetaculares.

Nesse contexto, o direito também é alienado, construindo-se a partir de ficções distanciadas da realidade das lutas sócio-políticas próprias da democracia, isto é, alheio à sua função de garantia do espaço democrático, bem como alheio à tradição jurídica moderna, na qual emerge o Estado Democrático de Direito, de modo que é esquecido seu papel de limitação do poder e de transformação da vida social através da garantia e efetivação de direitos fundamentais.

A propensão é no sentido de que o direito, sempre mais, perca lugar para o *não-direito*, consubstanciado em diversas posturas e racionalidades: econômicas, morais, políticas, mero arbítrio. O direito está submisso e sendo regulado pelas leis espetaculares: o discurso jurídico é esvaziado, não tendo importância se não estiver amparado por imagens e mediações; é o que se depreende do *lavajatismo*, paradigma exemplar da administração espetacular da “justiça” no Brasil, por meio do qual o autoritarismo espetacular vem à cena jurídico-política, estabelecendo paradoxalmente que *exceção* e *violência* são necessárias à *consecução do Estado de Direito e da democracia*, bem como que o *descumprimento da lei* é necessário se o que se pretende é o *cumprimento da lei* – o modo de agir da “Operação Lava-jato” (e seus desdobramentos) exemplifica e anuncia, através do *espetáculo* e da *exceção*, a franca decadência daquela ordem jurídica erigida pela modernidade. Nesse cenário de escombros da democracia, o *homo sacer videns*, conduzido pelo *Príncipe Eletrônico* e suas tecnologias, se entrega a quaisquer príncipes que lhe prometam (espetacularmente) abrigo à vida sob o manto das decisões soberanas – e é esse *ser sagrado e vidente* que a ordem jurídico-política captura como seu fundamento.

Enfim, se conclui que não se trata propriamente de se pensar sobre aquilo *em que o direito se transforma* na sociedade do espetáculo, mas o ponto que merece destaque é que o direito possui uma dupla estrutura, está *desde sempre* em uma relação de exceção (e dela se nutre permanentemente), de tal sorte que o que ocorre, mais e mais, na sociedade do espetáculo





é o ocaso das promessas de uma ordem jurídica como uma ordem de “liberdade, igualdade e fraternidade” (compromisso firmado pela modernidade burguesa), vindo à tona o direito como exceção (o que já estava latente no fenômeno jurídico-político, mas oculto), que tende a se tornar perene. Ou seja, na sociedade do espetáculo se mostra, com grande frequência, a face oculta do direito (um dos segredos recônditos do poder), caminhando-se ao estabelecimento de um *estado de exceção permanente* – entretanto, apesar dessa permanência excepcional e da violência nela encerrada, as leis do espetáculo fazem com que não se perceba o gesto do carrasco.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Introdução ao Direito: teoria, filosofia e sociologia do direito*. 6.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

AGAMBEN, Giorgio. *A comunidade que vem*. Tradução: Cláudio Oliveira. Belo Horizonte: Autêntica, 2017a.

AGAMBEN, Giorgio. *Meios sem fim: notas sobre política*. Tradução: Davi Pessoa Carneiro. Belo Horizonte: Autêntica, 2017b.

AGAMBEN, Giorgio. *O uso dos corpos*. Tradução: Selvino José Assmann. São Paulo: Boitempo, 2017c.

AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Tradução: Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

AGAMBEN, Giorgio. *Signatura rerum: sobre o método*. Tradução: Andrea Santurbano e Patricia Perterle. São Paulo: Boitempo, 2019.

AS MENSAGENS secretas da Lava-jato. *The Intercept Brasil*, São Paulo, 20 jan. 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/01/20/linha-do-tempo-vaza-jato/>. Acesso em: 08 fev. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Anotações para o voto. *Luís Roberto Barroso*, Brasília, 07 nov. 2019. Disponível em: <https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2019/11/Voto-nas-ADCs-43-44-e-54.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2021.

BALTHASAR, Ricardo. Mensagens vazadas da Lava Jato indicam favorecimento a jornalistas aliados. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 20 dez. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2019/12/mensagens-vazadas-da-lava-jato-indicam-favorecimento-a-jornalistas-aliados.shtml>. Acesso em: 16 fev. 2022.





BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Habeas Corpus 126.292 São Paulo. Constitucional. Habeas corpus. Princípio constitucional da presunção de inocência (CF, Art. 5º, LVII). Sentença penal condenatória confirmada por Tribunal de segundo grau de jurisdição. Execução provisória. Possibilidade. [...]. Relator: Ministro Teori Zavascki, 17 de fevereiro de 2016a. Voto vencedor, p. 6-7. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 13 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 44 Distrito Federal. [...] Art. 283 do Código de Processo Penal. Execução da pena privativa de liberdade após o esgotamento do pronunciamento judicial em segundo grau. Compatibilidade com o princípio constitucional da presunção de inocência. Alteração de entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 126.292. [...]. Relator: Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, 05 de outubro de 2016b. Voto do Ministro Luis Edson Fachin, p. 48 (pdf). Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14452541&prcID=4986730#>. Acesso em: 13 fev. 2022.

BRASIL. *Código de Processo Penal de 1941*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 14 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região; Corte Especial Administrativa). *Processo Administrativo 0003021-32.2016.4.04.8000/RS*. Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, 22 de setembro de 2016c. Voto vencedor. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lava-jato-nao-seguir-regras-casos.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2020.

CASARA, Rubens Roberto Rebello. *Estado Pós-Democrático*. Neo-Obscurantismo e Gestão dos Indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2017a.

DEBORD, Guy. Comentários sobre a sociedade do espetáculo. In: *A sociedade do espetáculo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2017b.

FARIA, Flávia; GARCIA, Guilherme. Defensoria Pública supera advogados particulares em casos revistos por STJ e STF. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 06 nov. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/11/defensoria-publica-supera-advogados-particulares-em-casos-revistos-por-stj-e-stf.shtml>. Acesso em: 11 dez. 2022.

FOUCAULT, Michel. *Em Defesa da Sociedade*: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução: Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999a.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1999b.





GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução: Flávio Paulo Meurer. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. v.1.

GALEANO, Eduardo. *O livro dos abraços*. Tradução: Eric Nepomuceno. 9. ed. Porto Alegre: L&PM, 2002. E-book.

GONÇALVES, Fábio Marques. *Luz, Câmera, Jurisdição: aproximações sobre a alienação do direito na era do espetáculo*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2021.

HEIDEGGER, Martin. *A caminho da linguagem*. Tradução: Marcia Sá Cavalcante Schuback. Petrópolis: Vozes, 2003.

HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

IANNI, Octávio. O Príncipe Eletrônico. *Perspectivas*, Araraquara, v. 22, p. 11-29, 1999.

JOSÉ, Caio Jesus Granduque. *Defensorar em tempos de exceção*. Brasília: ANADEP, 2017. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/38641/Caio_Jesus_Granduque_Jos_.pdf. Acesso em: 08 fev. 2022.

LIMA, Danilo Pereira. *Legalidade e Autoritarismo: o papel dos juristas na consolidação da Ditadura Militar de 1964*. Salvador: JusPodivm, 2018.

LISTA de Personalidades Públicas Apoiadoras das Dez Medidas. *MPF*, Brasília, [201-]. Disponível em: <http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/campanha/apoiadores/apoiadores/lista-personalidades.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2022.

MORAIS, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. *Ciência política e Teoria do Estado*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

O'DONNELL, Guillermo. Poliarquias e a (in)efetividade da lei na América Latina. *Novos Estudos*, São Paulo: CEBRAP, n. 51, p. 37-61, 1998.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de; STRECK, Lenio Luiz. A “secura”, a “ira” e as condições para que os fenômenos possam vir à fala: aportes literários para pensar o Estado, a economia e a autonomia do Direito em tempos de crise. In: STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (orgs.). *Direito e literatura: da realidade da ficção à ficção da realidade*. São Paulo: Atlas, 2013.

O MECANISMO. *Netflix*, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/80120485>. Acesso em: 18 fev. 2022.

PLENO - Prisão após condenação em segunda instância (3/3) [Voto do Ministro Luís Roberto Barroso]. Gravação de TV Justiça. [Brasília], 2019. 1 vídeo (93 min). Publicado pelo canal STF. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1pEDCzYJafM>. Acesso em: 10 dez. 2021.





POLÍCIA Federal - A Lei é Para Todos. *Downtown Filmes*, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.downtownfilmes.com.br/filmes-detalhes/policia-federal-a-lei-e-para-todos>. Acesso em: 18 fev. 2022.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

RUIZ, Castor Mari Martín Bartolomé. A sacralidade da vida na exceção soberana, a testemunha e sua linguagem. (Re) leituras biopolíticas da obra de Giorgio Agamben. *Cadernos IHU*, São Leopoldo, n. 39, 2012.

SARTORI, Giovanni. *Homo videns: televisão e pós-pensamento*. Bauru: EDUSC, 2001.

SCHWARTZENBERG, Roger-Gérard. *O Estado Espetáculo*. Ensaio sobre e contra o star system em política. Rio de Janeiro: Difel, 1978.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *Autoritarismo e golpes na América Latina*. Breve ensaio sobre jurisdição e exceção. São Paulo: Alameda, 2016.

SLOTERDIJK, Peter. *O desprezo das massas*. São Paulo: Estação Liberdade, 2002.

SPINI, A. P.; BARROS, C. M. F. Star system, sexualidade e subjetivações femininas no cinema de Hollywood (1931-1934). *Art Cultura*, Uberlândia, v.17, n.30, p.11-30, jan.-jun. 2015.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica e positivismo contra o estado de exceção interpretativo. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 25 fev. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-25/senso-incomum-hermeneutica-positivismo-estado-excecao-interpretativo>. Acesso em: 09 jan. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. Decisão de segundo grau esgota questão de fato? Será que no Butão é assim? *Consultor Jurídico*, São Paulo, 22 mar. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-22/senso-incomum-segundo-grau-esgota-questao-fato-butao-assim>. Acesso em: 09 jan. 2022.

VALIM, Rafael. *Estado de Exceção: a forma jurídica do neoliberalismo*. São Paulo: Contracorrente, 2017.

ZANARDO, André. Voto “raso” de Barroso usa dados imprecisos para seguir “voz das ruas” no STF. *Justificando*, São Paulo, 24 out. 2019. Disponível em: <https://www.justificando.com/2019/10/24/voto-raso-de-barroso-usa-dados-imprecisos-para-seguir-voz-das-ruas-no-stf/>. Acesso em: 10 dez. 2021.

DADOS DA PUBLICAÇÃO

Categoria: artigo submetido ao *double-blind review*.





Recebido em: 31/05/2022.

Aceito em: 20/12/2024.

